

2.º	De 22/03/1999
C	
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000020/93-42
Acórdão : 203-04.406

Sessão : 11 de maio de 1998
Recurso : 101.910
Recorrente : CALDANA AVICULTURA LTDA..
Recorrida : DRF em Campinas - SP

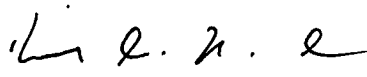
FINSOCIAL - Majoração das alíquotas acima de 0,5%. Inconstitucionalidade. Reconhecimento pela SRF, através da IN nº 31/97. Ausência de litígio. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CALDANA AVICULTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000020/93-42

Acórdão : 203-04.406

Recurso : 101.910

Recorrente : CALDANA AVICULTURA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/10, pela falta de recolhimento do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, incidente sobre a receita bruta, referente ao período de JUL/90 e DEZ/90, FEV/91 até MAR/92.

Em Impugnação de fls. 14/16, a recorrente alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 1.940/82 é inconstitucional, cujos vícios são a ofensa ao princípio da legalidade - falta de lei complementar para estabelecer as normas gerais tributárias; ofensa ao princípio da bitributação - mesma base de cálculo usada para o FINSOCIAL e o PIS/Faturamento; e ofensa ao princípio do sujeito ativo - a competência para arrecadar e fiscalizar o FINSOCIAL é do INSS e não da SRF.

Que o TRF da 3ª Região já declarou inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL.

Assim, requer o cancelamento do auto de infração.

A Autoridade Monocrática, às fls. 24/25, esclarece que a arguição de inconstitucionalidade é imponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência para o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Assim, julga procedente a ação fiscal e determina que se prossiga na cobrança do crédito lançado.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 34/36, reiterando as preliminares apresentadas através da impugnação, requerendo, assim, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000020/93-42
Acórdão : 203-04.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

No mérito, assim dispõe o art. 1º, III, da IN SRF nº 031, de 08 de abril de 1997:

“Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

I - ...

II - ... à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Conforme se depreende da leitura do comando legal acima transcrito, a sua norma dirige-se às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Claro está que a empresa recorrente está enquadrada na hipótese normativa citada.

Pelo exposto, e tendo em vista a posição clara da SRF na linha da posição esposada pela contribuinte, entendo não haver mais litígio a ser apreciado e deixo, portanto, de conhecer do presente recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO